



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937114 - SP (2024/0303304-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SINESIO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA SOLICITADO PELA PRÓPRIA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora tem se esforçado para dar provimento jurisdicional no menor tempo possível, inclusive, informou que, *após reiteradas requisições ao IMESC, a realização do exame toxicológico foi agendada para o dia 16/08/2024, consoante informado pelo d. juízo impetrado às fls. 126/127. Destarte, é certo que o incidente para apuração de dependência química foi solicitado pela própria defesa; de colacionar-se, então, a súmula 64 do STJ*, conforme atestou a Corte *a quo* (e-STJ fl. 111).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937114 - SP (2024/0303304-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SINESIO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA SOLICITADO PELA PRÓPRIA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora tem se esforçado para dar provimento jurisdicional no menor tempo possível, inclusive, informou que, *após reiteradas requisições ao IMESC, a realização do exame toxicológico foi agendada para o dia 16/08/2024, consoante informado pelo d. juízo impetrado às fls. 126/127. Destarte, é certo que o incidente para apuração de dependência química foi solicitado pela própria defesa; de colacionar-se, então, a súmula 64 do STJ*, conforme atestou a Corte *a quo* (e-STJ fl. 111).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINÉSIO VICENTE contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 120/130).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos **arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, da Lei n. 10.826/2003.**

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, a ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa, violando o princípio da razoabilidade.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 135/142).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Sobre a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam

a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 108/111):

[...]

Também não há falar em excesso de prazo, dès que não caracterizado lapso temporal desarrazoado até aqui, até porque o prazo para a formação da culpa não é rígido e eventuais imprevistos podem ocorrer. Nos informes, o d. juízo esclareceu que

"(...) 1) Aos 27 de abril de 2023 instaurou-se Inquérito Policial visando a apuração da prática dos crimes previstos no artigo 33 "caput" da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16 "caput" da Lei nº 10.826/03, em face do paciente. 2) A fls. 101/102 a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente, bem como pela extração técnica de dados armazenados em dispositivos eletrônicos apreendidos nos autos, inclusive em arquivos digitais ("nuvem"), utilizados pelo investigado e o sigilo formal dos atos investigatórios. 3) O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à representação, conforme se verifica a fls.106/108. 4) Por decisão proferida aos 28 de abril de 2023 (fls. 122/123) decretou-se a prisão temporária do paciente, pelo prazo de trinta (30) e deferiu-se os demais pedidos formulados pela Autoridade Policial, tendo os autos retornado à Delegacia de Polícia para cumprimento das diligências. 5) O mandado de prisão foi devidamente cumprido aos 21 de maio de 2023 (fls. 112/114), ocasião em que o investigado foi ouvido em audiência de custódia, conforme se verifica dos autos em apenso. 6) Aos 09 de junho de 2023 a Autoridade Policial relatou o Inquérito Policial, ocasião em que representou pela decretação da prisão preventiva do paciente. 7) A fls. 203/205 o advogado do paciente requereu o não acatamento da representação da Autoridade Policial quanto a decretação da prisão preventiva do acusado e que fossem aplicadas medidas diversas da prisão cautelar. 8) A fls.211/212 decretou-se a prisão preventiva do paciente. 9) Aos 19 de junho de 2023 o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). 10) Aos 20 de junho de 2023 foi determinada a notificação do paciente, ocasião em que, nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 01/02, determinou-se o arquivamento do Inquérito Policial em relação à investigada Fabiana Aparecida Salgado, ressaltado o disposto no artigo 18 do C. P. P. 11) Aos 26 de junho de 2023 a denúncia foi recebida, ocasião em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de julho de 2023, às 14h30. 12) Aos 02 de

agosto de 2023 foi redesignada audiência para inquirição de testemunha de acusação, para o dia 15 de agosto de 2023. 13) Aos 15 de agosto de 2023 foi realizada a inquirição da testemunha de acusação e determinada a realização da perícia designada nos autos 0001007-11.2023.8.26.0070, em apenso. 14) Aos 05 de setembro de 2023 foi analisada a manutenção da prisão preventiva do denunciado, nos termos do parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal. 15) Aos 04 de dezembro de 2023 foi feita nova análise da prisão cautelar, conforme disposto no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, decidindo-se pela manutenção da prisão e determinando-se que se aguardasse a realização da perícia no incidente toxicológico. 16) Aos 26 de abril de 2024 o paciente requereu a concessão da liberdade provisória nos autos em apenso (0000687-24.2024.8.26.0070). Por decisão proferida aos 03 de maio de 2024 o pedido foi indeferido. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o advogado do paciente quanto à manutenção da prisão cautelar e sua motivação, os elementos colhidos nos autos, trazem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Segundo restou apurado na fase policial, é imputado ao paciente a responsabilidade da produção de drogas e posterior entrega a outros indivíduos para fins de comercialização, conforme comprovam as conversações telefônicas extraídas pelo sistema cellebrite a fls. 72/82 (B. O. N° HQ7610-1/2022). Saliente-se que foram apreendidos em sua residência quantidade considerável de entorpecente, munições de fuzil, aparelhos celulares, dinheiro e vários outros objetos comumente utilizados para acondicionamento, ocultação e transporte de droga, conforme se verifica do auto de exibição e apreensão acostado a fls. 17/18. Quanto ao alegado excesso de prazo, informo a Vossa Excelência que o processo aguarda a vinda do laudo pericial do exame toxicológico realizado nos autos do incidente toxicológico designada para o dia 19/04/2024, cuja instauração foi requerida pela própria Defesa, de forma que tal demora não pode ser atribuída a este juízo. Há ainda de se pontuar que várias cobranças foram feitas ao IMESC solicitando a designação de data para a perícia, conforme se observa do apenso de incidente de dependência toxicológica (n° 0001007-11.2023.8.26.0070). Ademais, foi oficiado ao chefe de Gabinete do referido órgão, para conhecimento e providências quanto ao atraso no agendamento da perícia, conforme documento acostado a fls. 51 do apenso n° 0001007-11.2023.8.26.0070. Diante do exposto, analisando o andamento do processo, não se observa qualquer paralisação ou inércia por parte do Juízo. Ao contrário do alegado pela defesa, todos os esforços para a realização do ato foram empregados, sendo a demora decorrente da necessidade de conclusão de incidente de dependência toxicológica requerido pela própria defesa, o que não constitui constrangimento ilegal. O excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Tal fato não pode se sobrepor à necessidade da garantia da ordem pública e servir como argumento para colocar o paciente em liberdade. Informo, por fim, que no dia 03/05/2024 foi novamente oficiado ao IMESC, (autos em apenso de incidente de dependência toxicológica), solicitando informações sobre a realização da perícia e a remessa do laudo pericial, cuja resposta encontra-se acostada a fls. 15/16, dando conta de que aos 06/05/2024 o ofício foi recebido e protocolado no referido órgão sob o n° 1897450 e que o prazo máximo para resposta é de trinta (30) dias corridos, prorrogável por mais trinta (30) dias (previsão no art. 16 da Lei n° 13.460/2017)." (fls. 111/113).

Portanto, como se vê, não prospera a imputação de desídia ao r. juízo na

condução do feito, sendo certo que a autoridade tem envidado esforços para se obter um provimento jurisdicional em tempo adequado, anotado, inclusive, que, após reiteradas requisições ao IMESC, a realização do exame toxicológico foi agendada para o dia 16/08/2024, consoante informado pelo d. juízo impetrado às fls. 126/127. Cabe frisar, ainda, que o incidente para apuração de dependência química foi solicitado pela própria defesa; de colacionar-se, então, a súmula 64 do STJ. Destarte, conhece-se em parte da impetração, denegando-se a ordem, por maioria de votos, na parte conhecida. [...]

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade coatora tem se esforçado para dar provimento jurisdicional no menor tempo possível, inclusive, informou que, *após reiteradas requisições ao IMESC, a realização do exame toxicológico foi agendada para o dia 16/8/2024, consoante informado pelo d. juízo impetrado às e-STJ fls. 126/127. Destarte, é certo que o incidente para apuração de dependência química foi solicitado pela própria defesa; de colacionar-se, então, a súmula n. 64 do STJ*, conforme atestou a Corte *a quo* (e-STJ fl. 111).

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo que se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE SUPOSTO MEMBRO DE GRUPO CRIMINOSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não resta evidenciada desídia de autoridades responsáveis pela condução do feito, notadamente por tratar-se de feito extremamente complexo, com pluralidade de corréus e fatos criminosos graves como crimes complexos de organização criminosa, associação e tráfico de drogas. Ressalte-se que o cumprimento do mandado de prisão ocorreu em 27/07/2023. Portanto, ao meu ver, a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

III - No que tange a prisão preventiva, in casu, verifica-se que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas

atribuídas ao agravante, haja vista que, supostamente, integraria a organização criminosa com nítida divisão de tarefas a cada indivíduo, com a finalidade de práticas de delitos relacionado ao tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de drogas de forma permanente. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 852.564/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 19/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.

8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 7/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. JUÍZO DE ORIGEM QUE EMPREENDE ESFORÇOS PARA O REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO MAGISTRADO CONDUTOR DA AÇÃO PENAL.

1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem confirmou a necessidade da prisão preventiva, indicando que "o Ministério Público ofereceu denúncias distintas, por grupos, sendo que a ação penal em que o Paciente figura como réu conta com outros 12 (doze) corréus. Vê-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Pernambués, nesta Capital, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como olheiro da suposta súcia criminosa, atuando, também na comercialização de entorpecentes, o que reforça a necessária salvaguarda da ordem pública, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere" (fl. 205; grifos diversos do original).

2. Aplicável, no caso, o entendimento de que "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, D Je 19/06/2020).

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

5. Na hipótese, a despeito de a prisão processual ter sido implementada em 05/05/2022, vale referir que a causa é complexa, com polo passivo integrado por doze réus, com advogados distintos, e situações processuais diversas. O Agravante foi citado e apresentou sua resposta à acusação em 04/08/2022 (fl. 211), sendo que o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da prisão preventiva, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em 03/03/2023. Outrossim, em consulta aos andamentos do Processo n. 8091574-81.2022.8.05.0001 no site do Tribunal Impetrado, constato que a tramitação da causa ocorre sem que tenha permanecido por longo tempo sem novos andamentos, sendo que os Réus foram integrados ao processo e o Juízo de origem determinou em 17/03/2023 a intimação do Ministério Público para manifestar quanto às preliminares suscitadas nas respostas e chamou o feito à conclusão para o início da instrução. Consequentemente, não há ilegal excesso de prazo a ser reconhecido. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao Juízo de origem que proceda ao imediato início da instrução processual. (AgRg no RHC n. 179.443/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0303304-2

AgRg no
HC 937.114 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003257920238260070 21204838820248260000 21229872023

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINESIO VICENTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINESIO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.